



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110632-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA., é agravada NEIDE SANCHES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.777

Comarca: Catanduva – 1ª Vara Cível

Agravante: Andreia União Agrícola Ltda

Agravada: Neide Sanches Fernandes

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa por litigância de má-fé. Decisão que condicionou o arquivamento dos autos ao pagamento da multa arbitrada. Recurso dos executados. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença proposto visando o recebimento de valor condenatório. Executados requereram arquivamento sem pagamento de multa por litigância de má-fé após homologação de acordo extrajudicial e extinção do feito com base no art. 924, II do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o arquivamento do cumprimento de sentença sem o pagamento da multa por litigância de má-fé imposta aos executados.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau que aplicou a sanção fundamentou suas razões nos artigos 80 e 81 do CPC. A multa por litigância de má-fé se reverte em benefício da parte contrária, por expressa previsão legal (Art. 96 do CPC).

4. A r. Decisão combatida incorretamente identificou o Estado como beneficiário da multa, sendo a parte contrária a legítima beneficiária para exigir o pagamento.

5. No caso concreto, a ausência de pagamento da multa por litigância de má-fé não impede o arquivamento dos autos de cumprimento de sentença, notadamente porque houve a homologação do acordo extrajudicial e a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A multa por litigância de má-fé reverte em benefício da parte contrária, conforme art. 96 do CPC. 2. Extinção do cumprimento de sentença sem pagamento da multa é cabível quando a parte contrária não a requer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 80, 81, 96, 139, III, 924, II

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Apelação Cível: 0004372-40.2023.8.26.0566, Rel. Eduardo Velho, j. 06/05/2024

TJ-SP, Agravo de Instrumento: 20588281820248260000, Rel. Plinio Novaes de Andrade Júnior, j. 29/11/2024

TJ-SP, Agravo de Instrumento: 22369245520248260000, Rel. Adilson de Araujo, j. 10/09/2024

Recurso à r. Decisão de fls. 656/658 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, que nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de extinção e arquivamento sem o pagamento de multa formulado pela executada.

Recorre a executada, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Neide Sanches Fernandes contra Andreia União Agrícola Ltda, Orival Andreia e Idalina de Matos Andreia, pretendendo o recebimento do valor condenatório de R\$ 96.636,50, atualizado até janeiro de 2019.

Intimados (fls. 90/91), os executados deixaram fluir "in albis" o prazo para comprovar o pagamento do débito ou para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 92).

Às fls. 170 foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos nº 00000041-87.2019.8.26.0264 e nº 0000755-96.2009.8.26.0264 nos quais se constatou a existência de créditos em favor dos executados.

Os executados apresentaram impugnação à penhora às fls. 174, a qual, por decisão de fls. 189/190 foi rejeitada.

Às fls. 221/222 os autos foram suspensos nos termos do art. 921 do CPC.

Às fls. 240/269 os executados requereram o chamamento do feito à ordem alegando inoccorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada, falta de interesse processual, falta de causa de pedir e ausência de regular andamento do feito ao argumento de que o crédito se sujeita ao plano de recuperação judicial.

Por decisão de fls. 377/390 rejeitou os argumentos dos executados e aplicou a multa no valor de R\$ 10.000,00 por litigância de má-fé, concedendo o prazo máximo de 15 dias para que os devedores comprovassem o recolhimento da multa, sob pena de inscrição da Dívida Ativa, bem como suspendeu o procedimento em relação ao espólio.

Os executados interpuseram o agravo de instrumento nº 2270552-35.2024.8.26.0000 ao qual por v. Acórdão de fls. 518/534 ao qual, por votação unânime foi negado provimento.

Às fls. 486/487 a exequente informou que as partes firmaram termo de transação extrajudicial e que os executados efetuaram o pagamento, razão pela qual requereu a extinção, nos termos do art. 924, II do CPC.

Por r. Sentença de fls. 511/513 o acordo extrajudicial formalizado entre as partes foi homologado e declarada a extinção do cumprimento de sentença, determinando-se o levantamento das penhoras efetivadas.

Às fls. 655 os executados requereram o arquivamento do feito sem necessidade de pagamento da multa por litigância de má-fé.

Por decisão de fls. 656/658 o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

"Vistos. 1. Fls. 655: sobre o pedido de arquivamento sem o pagamento da multa arbitrada na decisão proferida às fls.377/390, o Código de Processo Civil disciplina a matéria em questão: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. E continua: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Assim, levando em conta que o requerimento não se amolda às hipóteses previstas na lei, além de a medida judicial adequada ser o recurso previsto para a decisão, indefiro o(s) pedido(s), mantendo-se a decisão de fls.377/390, que, diga-se, já está coberta pelo manto da preclusão. Além disso, ao contrário do alegado às fls.655, a multa não foi arbitrada em favor da parte contrária, mas sim em favor do Estado (item 1.3.2. da decisão de fls.377/390). Nesse contexto, vale citar os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (a) Agravo de Instrumento recurso

intempestivo pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Recurso não conhecido (TJSP; Rel. Des. VENICIO SALES; j.12/12/2016; agravo 2125768-43.2016.8.260000; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva); (b) ... Assim, havia o interessado de agravar da primeira decisão, ao invés de se limitar a pedir sua reconsideração, com o que teria evitado a preclusão (CPC, art. 473). Ao mantê-la, a decisão mais nova não reabriu o prazo para interposição do agravo, que já se esvaíra, tornando-o intempestivo, nessa parte (TJSP; Rel. Des. MATHEUS FONTES; j.21/06/12; agravo 0066007-57.2018.8.26.0000; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva); (c) Não obstante sua inequívoca ciência da primeira decisão proferida, o agravante apenas manejou agravo de instrumento após terem seu pedido de reconsideração indeferido. Assim sendo, este agravo, interposto contra o pronunciamento jurisdicional que simplesmente manteve a decisão anterior, não pode ser conhecido, pois, de acordo com pacífico entendimento acerca do tema, requerimento dessa ordem não suspende o prazo para o agravo. Indeferida a reconsideração, o interessado não mais poderá agravar de instrumento, se já se consumou o prazo legal (cf. JTACSP- RT 97/251). É exatamente este o caso dos autos (TJSP; Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA; j.02/05/11; agravo 0059727-07.2011.8.26.0000; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva). Frise-se que há diversos outros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido: (a) TJSP; Rel. Des. MAIA DA CUNHA; j.25/10/2018; agravo 2200990-46.2018.8.26.0000; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; (b) TJSP; Rel. Des. PAULO ALCIDES; j.18/09/2023; agravo 2233614-75.2023.8.26.0000; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; (c) TJSP; Rel. Des. FERREIRA DA CRUZ; j.31/08/2023; agravo 2226410-77.2023.8.26.0000; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva. 3. Nesse contexto, aguarde-se pelo pagamento conforme já determinado. Int."

Insurgem-se os agravantes contra essa decisão.

Em sua razões, alegam, em síntese, que a decisão recorrida é teratológica e ilegal, vez que o cumprimento de sentença foi extinto e que não se pode exigir o adimplemento de obrigação já satisfeita no processo, notadamente pela ocorrência da coisa julgada.

Aduzem que o cumprimento da multa por litigância de má-fé se devida essa fosse deveria ser requerido pela parte beneficiária, que não se trata do Estado, ocorrendo ofensa ao princípio da inércia da jurisdição.

Afirmam que a decisão deve ser anulada/cassada por ser

extra petita ou *ultra petita*, impedindo-se a execução de multa afeta ao direito da parte litigante.

Pretende a extinção do cumprimento de sentença sem a necessidade de pagamento da multa por litigância de má-fé.

Requer a nulidade ou cassação da decisão combatida.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de arquivamento do cumprimento de sentença sem o pagamento da multa por litigância de má-fé imposta pelo juízo de origem.

Como essa **matéria é de ordem pública** e a multa pode ser aplicada ou revista de ofício, é possível a análise do tema, independente de pedido das partes nesse sentido.

Insta ponderar que, na presente hipótese não cabe discussão quanto aos motivos pelos quais a multa foi imposta aos recorrentes, porquanto a referida decisão de fls. 377/390 está acobertada pelo manto da preclusão.

Dessume-se dos autos que às fls. 248/271, 398/411, 413/414 e 424/435 os agravantes requereram o chamamento do feito à ordem alegando inoccorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada, falta de interesse processual, falta de causa de pedir e ausência de regular andamento do feito ao argumento de que o crédito se sujeita ao plano de recuperação judicial.

O juízo de primeiro grau entendeu que essas manifestações foram protelatórias e alteraram a verdade dos fatos, procedendo os recorrentes de modo temerário e sem fundamento, razão pela qual aplicou a multa de R\$ 10.000,00, com base no art. 81 do CPC.

Confira-se (fls. 377/390):

"1.3. Com fundamento no Art.80 do Código de Processo Civil

“Art.80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: ... II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado...”), considerando ainda o disposto no Art.139, inciso III, do mesmo Código (“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”), considerando as manifestações de fls. 248/271, 398/411, 413/414 e 424/435 são protelatórias e alteraram a verdade dos fatos visando a extinção deste cumprimento de sentença, inclusive levantando questões envolvendo procedimento de recuperação judicial há muito concluído, procedendo assim as partes executadas de modo temerário e sem fundamento, aplico as penalidades previstas no Art.81 do CPC (multa) no valor total de R\$ 10.000,00 (considerando a projeção da atualização do débito constante da planilha de fls.169), incidindo correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir desta data, além de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Tal valor foi fixado em razão da previsão do Art.81, caput, do Código de Processo Civil. Não há que se falem benefícios da justiça gratuita na condenação em litigância de má-fé, nos termos do §4º, do Art.98, do Código de Processo Civil (“Art.98, § 4º, do CPC - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”). Lembre-se, aliás, o disposto no enunciado nº01 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual”. Não custa deixar registrado que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que corrobora as conclusões acima: “...1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa...” (STJ; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; j.21/02/2017; REsp. 1.628.065). (...) 1.3.2. Nesse contexto, no prazo máximo de 15 dias a contar da publicação desta decisão no DJE, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) comprovar o recolhimento da multa (Guia FEDTJ Valor R\$ 10.000,00 cód.442-1 Multas Processuais nos termos da Portaria SOF 9349/2016, DJE de 25/10/2016, p.01). Caso não seja realizado o pagamento no prazo, haverá incidência de juros e correção, conforme exposto acima. Persistindo a inadimplência, após o decurso do prazo recursal em face desta decisão a Secretaria Judicial deverá proceder à comunicação eletrônica para emissão da certidão de dívida ativa [conforme Comunicado Conjunto 1303/2019 (DJE de 26/08/2019, p.04/07) sistema integrado com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, observando-se o modelo de certidão mencionado no Comunicado Conjunto 589/2021 (DJE de 03/03/2021, p.04)]. Não há que se falar em benefícios da justiça gratuita na imposição de multa, nos termos do §4º, do Art.98, do Código de Processo Civil (“Art.98, § 4º, do CPC - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”).”

Da decisão supra os recorrentes interpuseram o agravo de instrumento nº 2270552-35.2024.8.26.0000 ao qual, por v. Acórdão de fls. 520/534, foi negado provimento, por votação unânime, conforme ementa a seguir transcrita:

"Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recuperação judicial. Multa por litigância de má-fé. Recurso não provido.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, no qual o agravante sustentava que o crédito exequendo estaria sujeito ao plano de recuperação judicial já encerrado, além de aplicar multa por litigância de má-fé.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se o crédito em execução deve ser vinculado ao plano de recuperação judicial já encerrado; e (ii) se a multa por litigância de má-fé aplicada ao agravante deve ser mantida.

III. Razões de decidir

3. O crédito exequendo não se sujeita ao plano de recuperação judicial, pois a recuperação já foi encerrada, não havendo inclusão do crédito no plano aprovado.

4. A conduta do agravante caracteriza litigância de má-fé, tendo em vista que apresentou teses contraditórias em diferentes fases processuais, alterou a verdade dos fatos e opôs resistência injustificada ao cumprimento da sentença.

5. Preclusão consumada, não sendo possível rediscutir questão já decidida na fase de conhecimento, em que o próprio agravante sustentou que o crédito não poderia se submeter ao plano de recuperação judicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido. Decisão mantida.

Tese de julgamento: "O crédito não incluído em plano de recuperação judicial encerrado não se submete aos seus efeitos, especialmente quando consolidada a preclusão sobre a matéria, sendo devida a condenação em multa por litigância de má-fé quando verificada a conduta temerária e contraditória da parte."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 80.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no CC n. 142.082/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 19/3/2020; AgInt no CC n. 144.511/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 2/5/2017; REsp n. 1.571.107/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 3/2/2017; EREsp 1133262 / ES, Relator Ministro Luis Felipe

Salomão, Corte Especial, julgado em 03/06/2015. Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2072381-06.2022.8.26.0000, Relator (a): JAIRO BRAZIL e Embargos de Declaração Cível 2074835-56.2022.8.26.0000, Relator (a): Mendes Pereira."(g.N.).

Em sequência, às fls. 486/487 a exequente informou que as partes firmaram termo de transação extrajudicial e que os executados efetuaram o pagamento, razão pela qual requereu a extinção, nos termos do art. 924, II do CPC.

Por r. Sentença de fls. 511/513 o acordo extrajudicial formalizado entre as partes foi homologado e declarada a extinção do cumprimento de sentença, determinando-se o levantamento das penhoras efetivadas.

Às fls. 655 os executados requereram o arquivamento do feito sem necessidade de pagamento da multa por litigância de má-fé.

A decisão recorrida de fls. 656/658 negou o pedido sob o seguinte fundamento (fls. 656):

"2. Assim, levando em conta que o requerimento não se amolda às hipóteses previstas na lei, além de a medida judicial adequada ser o recurso previsto para a decisão, indefiro o(s) pedido(s), mantendo-se a decisão de fls.377/390, que, diga-se, já está coberta pelo manto da preclusão. Além disso, ao contrário do alegado às fls.655, a multa não foi arbitrada em favor da parte contrária, mas sim em favor do Estado (item1.3.2. da decisão de fls.377/390)."

Pois bem.

Infere-se dos autos que a multa de R\$ 10.000,00 arbitrada às fls. 377/390 teve como fundamento os artigos 80, incisos II, III, IV, V e VI; 81 e 139, III, todos do CPC, portanto, com base na litigância de má-fé.

O art. 81, "caput" e o art. 96, ambos do CPC dispõem o seguinte:

"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."(g.n.)

"Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União."(g.n.)

Diante de tal panorama, respeitado o entendimento do i. Magistrado de primeiro grau, assiste razão aos agravantes quando afirmam ser incorreta a identificação do Estado como beneficiário da sanção imposta nos autos subjacentes, na forma do art. 80, inciso II, III, IV, V e VI do Código de Processo Civil, vez que o art. 96 do mesmo Diploma é explícito ao instituir que o valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária.

Tivesse a sanção sido aplicada com fundamento nos requisitos do art. 77 do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça, o desfecho desse recurso seria outro.

Assim, conclui-se que a agravada é a beneficiária da multa imposta às fls. 377/379 e parte legítima para promover eventual cumprimento de sentença em face dos recorridos, com relação à referida penalidade aplicada por litigância de má-fé.

Dessa forma, diante da r. sentença de fls. 511/513 que homologou o acordo extrajudicial formalizado entre as partes e extinguiu o cumprimento de sentença com base no art. 924, II do CPC, cabível o arquivamento dos autos subjacentes, sem a necessidade do pagamento da multa por litigância de má-fé, a qual, repita-se, somente poderá ser exigida pela parte contrária.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Execução de multa por litigância de má-fé – Insurgência contra decisão que determinou o cancelamento do incidente, considerando que a sanção imposta aos executados deve ser recolhida em favor do Estado – Multa aplicada que deve ser revertida em benefício da parte contrária – Inteligência do art. 96 do CPC – Legitimidade do recorrente para promover o incidente de cumprimento de sentença – Recurso provido para que seja retomada a marcha processual para integral satisfação do débito. Recurso provido." (TJ-SP - Apelação Cível: 0004372-40 .2023.8.26.0566 São Carlos, Relator.: Eduardo Velho, Data de Julgamento: 06/05/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ – Decisão que determinou o pagamento da multa por litigância de má-fé, fixada no acórdão, em favor do Estado, sob pena de inscrição na dívida ativa – Multa por litigância de má-fé que reverte em benefício da parte contrária, por expressa previsão legal – Art. 96 do CPC – Precedentes do TJ-SP – Decisão reformada – Recurso provido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20588281820248260000 São Paulo, Relator.: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 29/11/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA A PROMOVER RECOLHIMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. VALOR DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ SE REVERTE EM BENEFÍCIO DA PARTE CONTRÁRIA . INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé deve ser revertido em benefício da parte contrária, e só o valor das sanções impostas aos serventuários pertence ao Estado ou à União . Não é possível atribuir à Fazenda do Estado um crédito que a lei atribui expressamente à parte contrária. Assim, o equívoco deve ser sanado para evitar o enriquecimento sem causa." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22369245520248260000 Itapetininga, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/09/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2024).

Por tais razões, deve ser reformada a r. Decisão objurgada, nos termos acima fundamentados.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator